



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 083/PMMA/2024**
Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual do Município de Ministro Andreazza, Para o Exercício de 2025 e dá Outras Providências”.

I– DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº **083/PMMA/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a **Revisão do Plano Plurianual do Município de Ministro Andreazza, Para o Exercício de 2025 e dá outras Providências**”.

Aportaram-se os autos nesta Assessoria com mensagem do Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

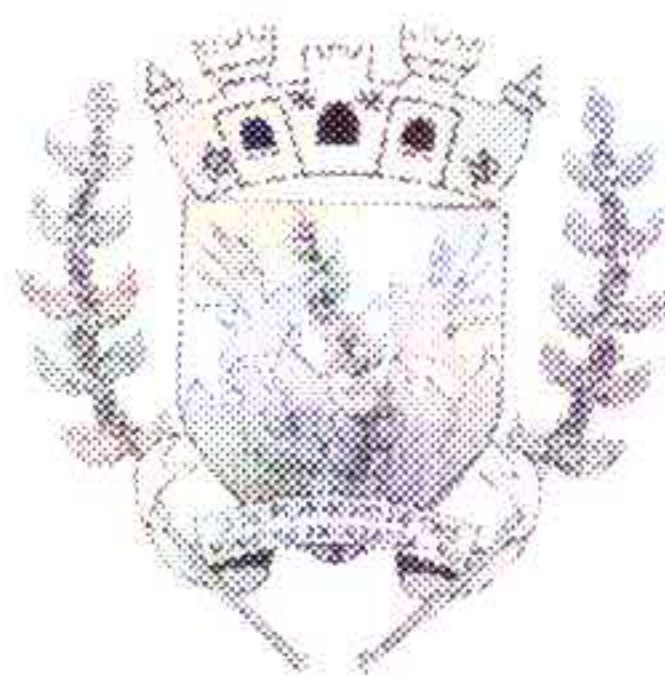
II– DA INICIATIVA:

No que diz respeito à iniciativa, o presente Projeto de Lei apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria, em razão da competência exclusiva do Município, legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, se trata de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à iniciativa, que possa obstar a regular tramitação do projeto:

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

X – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 64 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Com base no teor das legislações municipais regentes, este feito deverá ser enviado às Comissões competentes, principalmente para uma análise criteriosa, por parte da Comissão de Finanças e Orçamento, para que seus membros procedam com a emissão de Parecer, sobre o presente projeto de lei, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário, conforme Dispositivo do Regimento Interno desta Casa de leis, abaixo transcrito:

Art. 66 – Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I – proposta orçamentária;

II – plano plurianual;

A Lei Orgânica também traz idêntica determinação quanto à esta atribuição da Comissão competente de Finanças e Orçamento:

Art. 65 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

I – examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidas neste artigo e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir sobre os planos e programas Municipais, distritos, de NUARs, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 28.

III– DO PARECER:

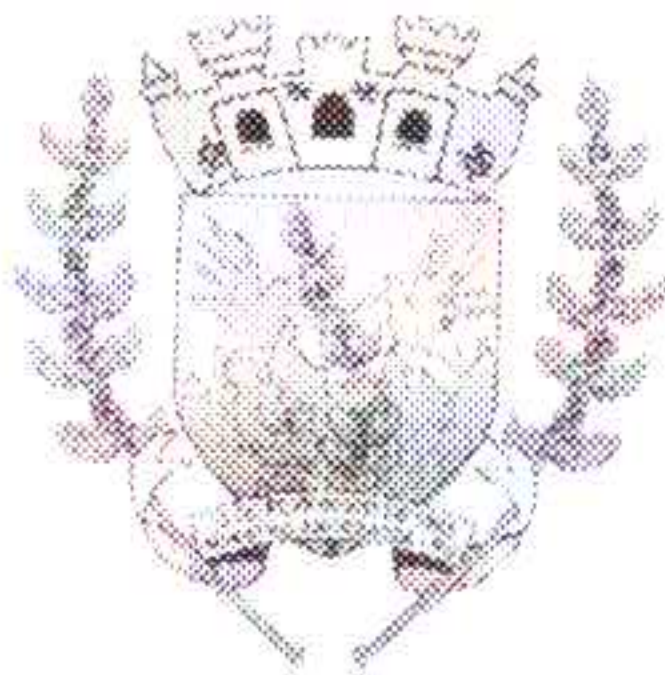
III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos técnicos, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso, deixando, portanto, de analisar, de forma técnica, os documentos acostados, por serem inerentes ao profissional encarregado da área contábil, o qual deverá ser consultado, pelas Comissões competentes, em caso de quaisquer dúvidas, quando da emissão de seus respectivos pareceres.

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação devo salientar que a tanto a lei 101/2000, quanto a lei 4.320/64 estabelecem normas específicas quanto o conteúdo da legislação orçamentária, o que por óbvio, enseja instar o Setor contábil desta Casa de Leis, para emissão de seu respectivo Parecer relativo, atestando sobre a conformidade dos documentos anexos com a legislação correlata, tanto por seu ilibado conhecimento técnico sobre o assunto, quanto por ter qualificação profissional para averiguar a contabilidade pública.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal determina que as normas legais de índole orçamentária passem por renovações periódicas, por meio da contínua revisão das prioridades de gastos, da reorganização das despesas e da alocação dos recursos escassos, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e a sustentabilidade fiscal do ente político.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Nesse diapasão, a Revisão do Plano Plurianual estabelece metas e diretrizes da administração pública municipal, direta e indireta e serve como um instrumento de planejamento estratégico das ações da Administração Pública para o Exercício de 2025.

Os elementos que compõem o Plano Plurianual encontram-se elencados no artigo 165. § 1º, da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Verifica-se pois, que o Projeto de Lei nº 083/PMMA/2024 está livre de inconstitucionalidade, pois, dispõe sobre matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação das Comissões competentes e posteriormente, ao Plenário e aprovado, se for o caso, devendo ser devolvido ao Executivo para sanção nos termos do R.I. desta Casa de Leis.

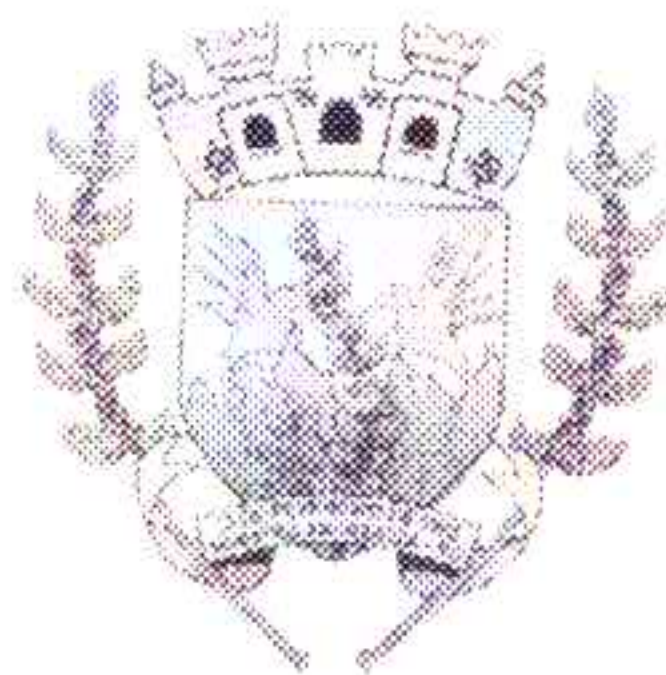
Portanto, o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões e, obrigatoriamente à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 66, do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo sempre observância aos princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais sejam, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e Eficiência**.

Salientamos a importância dos nobres Edis analisarem detidamente todo o conteúdo do Projeto de Lei em comento, pois, seus anexos fixam as novas metas e prioridades da Administração Pública Municipal, uma vez que, todos os objetivos da administração estão contemplados no seu bojo, desdobrando os instrumentos de programação em ações a serem executadas nos exercícios vindouros.

Os anexos a serem alterados por meio da presente lei são os seguintes:

- **RELAÇÃO DOS PROGRAMAS POR ÁREA DE INTERVENÇÃO;**
- **PROGRAMAS FINALÍSTICOS;**

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

- **QUADRO DE DETALHAMENTO SINTÉTICO DOS PROGRAMAS.**

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 083/PMMA/2024, que tem como objetivo dispor acerca da **Revisão do Plano Plurianual para o Exercício de 2025**, do Município de Ministro Andreazza/RO, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronto à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido à Comissão competentes para que seu membros procedam com atenta análise e com a emissão do seu respectivo Parecer, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 04 de setembro de 2024.

CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico

OAB/RO 2028